

Parecer nº 49/IEF/NAR OLIVEIRA/2025

PROCESSO N° 2100.01.0009193/2025-12

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|--|---|------------------------------|
| Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG | | CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03 |
| Endereço: Rua Mar de Espanha, 525 | | Bairro: Santo Antônio |
| Município: Belo Horizonte | UF: MG | CEP: 30.330-900 |
| Telefone: (31)3250-2531, (31)3250-1605 | E-mail: usca@copasa.com.br; warley.eme@parceiro.copasa.com.br | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-----------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|-------------------------------------|
| Denominação: Interceptores Catalão MD e ME, Flechas MD trecho I e ME e Pains – SES Itapecerica | Área Total (ha): 2,5328 |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): áreas urbanas | Município/UF: Divinópolis/MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): áreas urbanas

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|--|---------------|---------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,1105 | ha |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 2,0348 | ha |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 2 | un |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|--|---------------|---------|------|---|---------|
| | | | | X | Y |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,1105 | ha | 23K | 508719 | 7770493 |

| | | | | | |
|--|---------------|----|-----|--------|---------|
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 2,0348 | ha | 23K | 509920 | 7771664 |
|--|---------------|----|-----|--------|---------|

| | | | | | |
|---|----------|----|-----|--------|---------|
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 2 | un | 23K | 509388 | 7770914 |
|---|----------|----|-----|--------|---------|

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|---|---------------|---------------|
| Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto | | 0,1105 |
| Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto | | 2,0348 |
| Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto | | 0,0025 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>) | Área (ha) |
|------------------------------|-------------------------|--|-----------|
| Cerrado | área urbana antropizada | | 2,1478 |
| | | | |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|----------------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha de floresta nativa | | 2,2015 | m ³ |
| Madeira de floresta nativa | | 17,8136 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20 de março de 2025

Data da vistoria remota 20 de março de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 20 de março de 2025, 28 de julho de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 23/06/2025, 06/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 08/08/2025

Conforme autodenúncia foi lavrado neste processo o Auto de Infração 705917/2025 em 04/07/2025. A multa e a reposição florestal foram pagas em 06/08/2025 conforme documentos 119869972, 119869972.

O rendimento lenhoso foi retificado conforme documento SEI 117269735 de 02 de julho de 2025.

2. OBJETIVO

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em **0,1105 ha** conforme requerimento e arquivo digital 116480261.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em **2,0348 ha** conforme requerimento e arquivo digital 116480263.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 2 árvores em área de **0,0025 ha** conforme requerimento e arquivo digital 116480264.

Para as três áreas de intervenção o objetivo é saneamento (Interceptores, Emissários, Elevatórias e

Reversão de Esgoto) em área urbana do município de Divinópolis, com emissão de Autorização corretiva conforme auto denúncia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme Termo de Responsabilidade de empreendimentos lineares 116480265, trata-se de área urbana do município de Divinópolis e conforme documentação não há imóveis registrados envolvidos na área de intervenção.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não existe CAR para este processo. Trata-se de área urbana e sem registro de imóveis associados.

- Área total: xxxxx ha [*área total indicada no CAR*]

- Área de reserva legal: xxxx ha [*área de RL indicada no CAR*]

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha [*área de APP indicada no CAR*]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [*área de uso consolidado indicada no CAR*]

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxx ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas em caráter corretivo as intervenções:

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,1105 ha** conforme arquivo digital 116480261.

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **2,0348 ha** conforme arquivo digital 116480263.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 2 árvores em área de **0,0025 ha** conforme arquivo digital 116480264.

Estas áreas são urbanas, revestidas com vegetação nativa do bioma cerrado. As áreas apresentam formato linear ao longo do curso d'água. As espécies suprimidas estão identificadas nas planilhas 116480290, 116480293.

Taxa de Expediente: R\$ 2.566,38

Taxa florestal: R\$ 2.355,90 (em dobro)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23136412**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: área urbana
- Prioridade para conservação da flora: área urbana
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não é o caso
- Unidade de conservação: não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-05-0 -Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto
- Atividades licenciadas: [verificar na licença ou na dispensa de licenciamento quais são]
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento: nenhum

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi remota conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, onde foi possível verificar que conforme documentação apresentada tratar-se de área urbanizada ao longo de curso d'água com e sem vegetação nativa.

4.3.1 Características biológicas:

- Vegetação: área urbana em bioma Cerrado. Supressão de vegetação nativa do bioma cerrado caracterizada pelo corte de 90 árvores (88 em APP e 2 em área comum). Entre as 88 árvores suprimidas em APP duas eram *Cedrela fissilis* e *Handroanthus serratifolius*.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica locacional (109725277) satisfatório, considerando ainda que trata-se de obra de utilidade pública de saneamento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

As intervenções ocorreram no município de Divinópolis/MG, para implantação dos Interceptores Catalão MD e ME, Flechas MD Trecho I e ME e Pains, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do município. As áreas intervindas urbanas são revestidas com vegetação nativa do bioma cerrado com trechos longos também sem vegetação. As áreas apresentam formato linear ao longo do curso d'água. As espécies suprimidas estão identificadas e caracterizadas nas planilhas 116480290, 116480293.

A intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,1105 ha** conforme arquivo digital 116480261 foi realizada através do corte de 88 árvores conforme planilha. Entre as 88 árvores duas correspondiam a *Handroanthus serratifolius*, espécie imune de corte conforme a Lei 20.308/12 e *Cedrela fissilis*, classificada como ameaçada de extinção na categoria vulnerável - VU conforme Portaria MMA nº148/2022.

A Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em **2,0348 ha** conforme arquivo digital 116480263, ocorreu em área antropizada, caracterizada por vegetação rasteira sendo dispensável a supressão de vegetação nativa.

A intervenção de corte ou aproveitamento de árvores isoladas, foi através do corte de 2 árvores comuns sem proteção especial, isoladas nativas vivas em área comum de **0,0025 ha** conforme arquivo digital 116480264. Estas árvores também estavam próximas as áreas de preservação permanente necessárias para a obra de saneamento.

Conforme a Lei 20.308/2012:

'Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agroflorestal, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.'

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequi, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

Conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021:

'Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I –dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II –vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;'

Conforme a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, é considerado utilidade pública:

'a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.'

Conforme requerimento e de acordo com Resolução CONAMA 369/2006 trata-se de obra de utilidade pública. Conforme estudo de inexistência de alternativa técnica locacional não houve outra opção mais adequada para implantação das estruturas relacionadas ao saneamento.

Conforme documento de auto denúncia (SEI 117269735) no processo ocorreram intervenções não autorizadas em áreas urbanas do município de Divinópolis - Interceptores Catalão MD e ME, Flechas MD trecho I e ME e Pains – SES Itapecerica da seguinte forma:

a) área de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é de 0,1105 ha através do corte de 88 árvores, sendo 1 *Handroanthus serratifolius* e 1 *Cedrela fissilis* com volume total de 19,6661 m³, separados em: Lenha: 2,1966 m³; Madeira: 17,4695 m³. A intervenção se inicia aproximadamente nas coordenadas: X: 509925,40; Y: 7772576,11 e finaliza aproximadamente nas coordenadas: X: 513599,13; Y: 7771504,00

b) área de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa de 2,0348 ha. A intervenção inicia aproximadamente nas coordenadas: X: 508737,47; Y: 7770416,14 e finaliza aproximadamente nas coordenadas: X: 513874,32; Y: 7771391,21.

c) A área de intervenção em área comum com supressão de vegetação nativa é de 0,0025 ha através do corte de duas árvores, com volume total de 0,3490 m³, separados em: Lenha: 0,0049 m³; Madeira: 0,3441 m³. A intervenção dos indivíduos ocorreu aproximadamente nas coordenadas: X: 509388,47; Y: 7770915,82 e X: 509388,57; Y: 7770915,60

Assim, foi emitido o Auto de Infração 705917/2025 aplicando os códigos do Decreto Estadual 47.838/2020, 305 devido ao corte de 88 árvores em APP, 306 devido ao corte de 2 espécies protegidas e imunes, 309 B devido a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, 304 devido ao corte de duas árvores comuns em área comum e 302 considerando o rendimento lenhoso aferido de acordo com o documento 117269735. Para efeito da autuação consideramos o rendimento lenhoso somente das espécies vivas, considerando que o corte de árvores mortas é livre, não cabendo autuação.

Devido a exigência das compensações conforme legislação, foi proposto o PRADA 109725303:

*'O presente Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) objetiva apresentar a proposta de recuperação em área situada no município de Passa Tempo, em decorrência da intervenção ambiental em aproximadamente 2,1453 ha de Área de Preservação Permanente – APP e pelo corte de 01 Cedro (*Cedrela fissilis*), que resultará no plantio de 10 mudas de *Cedrela fissilis* (Cedro), e ainda, pelo corte de um indivíduo de *Handroanthus serratifolius* (Ipê-amarelo) que demandará o plantio de 5 mudas, totalizando mais 0,0135 ha.'*

A área para implantação do PRADA está delimitada no mapa 116480282. A proposta de compensação ambiental é satisfatória conforme as condições da legislação atual. Estas áreas destinadas a compensação não poderão ser objeto de outras compensações ambientais, ou seja não poderá haver sobreposição de áreas de compensação ambiental. Deverá ser apresentado relatório após a implantação do PRADA conforme ítem 10 - quadro de condicionantes deste processo. O relatório deverá ser anexado a este protocolo SEI.

Considerando que o conjuntos das intervenções citadas neste processo foi devido a obra de utilidade pública em conformidade com a legislação atual, considerando que todas as compensações serão adotadas, todas as taxas e multa pagas, não há obsto técnico para o deferimento da intervenção em caráter corretivo.

As informações apresentadas ao processo são de responsabilidade do requerente. A análise para a emissão desta autorização é referente a intervenção em APP e vegetação nativa. Não houve análise do empreendimento, considerando o tipo e porte do empreendimento citado em requerimento.

Esta análise foi aplicada apenas para a supressão de vegetação nativa. Embora o requerimento informe rendimento lenhoso de plantadas, como não se trata de manejo florestal, esta regularização se for o caso, deverá ser através de comunicação de colheita sendo dispensado ato autorizativo.

O material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento, mas deverá ser observado o correto uso de material lenhoso nobre.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

não citadas porque o processo é corretivo ou seja as intervenções já ocorreram.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1105ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,0348ha c/c corte de 02 (duas) árvores isoladas, conforme Termo de Responsabilidade de empreendimentos lineares 116480265, trata-se de área

urbana do município de Divinópolis e conforme documentação não há imóveis registrados envolvidos na área de intervenção.

2 – A presente intervenção tem por finalidade regularizar a solicitação de intervenção o objetivo é saneamento (Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto) em área urbana do município de Divinópolis, com emissão de Autorização corretiva conforme auto denúncia.

3 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental, na modalidade de LAS Cadastro, para a atividade de “Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto”.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, PRADA, planta topográfica, ofício de auto denúncia, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1105ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,0348ha c/c corte de 02 (duas) árvores isoladas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado em área urbana antropizada, com trechos longos também sem vegetação, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade, conforme parecer técnico.

As intervenções ambientais corretivas realizadas em áreas urbanas de Divinópolis/MG, vinculadas à implantação de estruturas do Sistema de Esgotamento Sanitário, envolveram supressão de vegetação nativa em 0,1105 ha de Área de Preservação Permanente (APP), com corte de 88 árvores — incluindo espécies protegidas como Handroanthus serratifolius e Cedrela fissilis —, além de intervenções sem supressão em 2,0348 ha de APP e corte de duas árvores comuns em área de 0,0025 ha. As ações foram caracterizadas como obra de utilidade pública, sem alternativa locacional viável, e resultaram em autuações conforme o Decreto Estadual 47.838/2020. Como medida compensatória, foi proposto o PRADA para recomposição ambiental em Passa Tempo/MG, com plantio de mudas das espécies suprimidas. A compensação foi considerada adequada, e não há impedimento técnico para o deferimento da autorização, desde que cumpridas as exigências legais e apresentadas as devidas comprovações.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 – Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem

melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1105ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 2,0348ha c/c corte de 02 (duas) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de

regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,1105 ha**, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **2,0348 ha**, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 2 árvores em área de **0,0025 ha**, localizada em área urbana do município de Divinópolis, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.”

Áreas conforme arquivos digitais 116480261, 116480263, 116480264.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,1453 ha e 0,0135 ha, tendo como coordenadas de referências X, Y: 554506.01 m E, 7713357.03 m S e 554100.90 m E 7713285.57 m S, 554052.72 m E 7713786.09 m S, 554095.43 m E 7713653.70 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

Conforme PRADA 116480276 conforme mapa 116480282 e arquivos digitais 116480287.

*‘Área de Preservação Permanente – APP de 2,1453 ha e pelo corte de 01 Cedro (*Cedrela fissilis*), o que resultará no plantio de 10 mudas de *Cedrela fissilis* (Cedro), e ainda, pelo corte de um indivíduo de *Handroanthus serratifolius* (Ipê-amarelo) que demandará o plantio de 5 mudas, totalizando mais 0,0135 ha.’*

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável pelo elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. | até 6 meses após a autorização corretiva |
| 2 | Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio. | Anualmente até conclusão do projeto |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza

MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2025, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 12/08/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119890362** e o código CRC **B35C4AC8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009193/2025-12

SEI nº 119890362